# COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 449/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dá nova redação aos Artigos 29, 30 e 34 da Lei nº 1444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, apontando apenas a necessidade de adequação à atual legislação (fls. 08/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que em que pese à existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é de que a mesma é concorrente.

Entretanto, os arts. 1º e 2º do PL que, respectivamente, pretendem alterar a redação dos arts. 29 e 30 da Lei n º 1.444/66 estão em desconformidade com a legislação vigente (Código Civil, arts. 417, 418 e 1225, VII), pois quando se referem a *compromissário comprador* na verdade deveriam se referir à *promitente comprador*.

Ademais, a proposição tal qual se apresenta não atende à melhor técnica legislativa, na medida em que o §1º do Art. 30 da Lei n º 1.444/66 (com a redação dada pelo art. 2º do PL) deve ser alterado para inciso III, nos termos da Lei Complementar nº 95/98. Além disso, o §2º do art. 30 (com redação dada também pelo art. 2º do PL) já consta com a mesma redação na referida Lei nº 1444/66 como parágrafo único do mesmo artigo, não havendo necessidade de alteração, logo o mesmo não deve ser mencionado neste PL.

Sendo assim, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica e visando adequar o PL à legislação vigente e à melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes *emendas*:

### Emenda nº 01

## O art. 1º do PL nº 449/2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 29 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título ou o promitente comprador, cujo contrato esteja quitado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente."(NR)

### Emenda nº 02

### O art. 2º do PL nº 449/2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 30 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescentado do inciso III com a seguinte redação:

Art. 30. ...

III – pelo promitente comprador, se o contrato estiver quitado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis e exercendo a posse direta do imóvel." (NR)

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 19 de fevereiro de 2010.

#### ANSELMO ROLIM NETO Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES Membro